



TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	5
3. FASE INTERNA DA TCE	12
3.1 Documentos do Processo de Tomada de Contas Especial.....	13
3.2 Histórico.....	17
3.2.1 Medidas prévias administrativas à TCE efetuadas pela Defensoria	20
3.2.2. Instauração da TCE efetuada pela Defensoria	20
3.2.3. Defesa dos responsáveis na fase interna da TCE.....	21
3.2.4. Relatório do Tomador de Contas ou da Comissão	22
3.2.5 Parecer conclusivo da unidade central de Controle Interno	24
3.2.6 Providências tomadas pela autoridade competente no final da fase interna	24
4. FASE EXTERNA DA TCE	24
4.1 Análise Técnica	25
5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	31





LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

APLIC – Sistema Auditoria Pública Informatizada de Contas do Tribunal de Contas do Estado

C.F. – Constituição Federal

C.I. – Controle Interno

Control-P – Sistema Informatizado de Controle de Processos do TCE/MT

DPEMT – Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

INPC – IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IPCA – IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

IGP-M – FGV/IBRE - Índice Geral de Preços - Mercado do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getúlio Vargas

LINDB - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro

LOTCE-MT – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

LOA – Lei Orçamentária Anual

RITCE-MT – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

SEFAZ-MT - Secretaria de Estado de Fazenda do Estado de Mato Grosso

SELIC - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia

STF – Supremo Tribunal Federal

TCE – Tomada de Contas Especial

TCE/MT – Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso

TP – Tribunal Pleno





PROCESSO	:	14.242-5/2017
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO (FASE EXTERNA)
TOMADOR DE CONTAS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO
RELATOR	:	CONSELHEIRO ANTÔNIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT) para apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa – SAL Locadora de Veículos Ltda., bem como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1 e 27.1. Essas irregularidades foram imputadas aos senhores André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva¹, nos seguintes termos:

André Luiz Prieto

4.1 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 778.976,26 até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/1992. Sub seção 5.2.6e

5.2 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 9.783,25, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992. Sub seção 5.2.6d

7.2 Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/1964 e sem registro contábil, no total de R\$ 211.800,00, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992, abaixo transcritos. Sub seção 5.2.6b

7.3 Realização de despesas no total de R\$ 129.499,86, junto à empresa SAL

¹ Contas Anuais de Gestão de 2012 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso. Processo nº 84638/2012 (Relatório Técnico, Documento nº 9468/2013, página 215 e seguintes; Voto, Documento nº 320775/2013, página 15 e seguintes, e, página 48 e seguintes).





LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/1964, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Subseção 5.2.6c

Hércules da Silva Gahyva

20.2 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 83.303,33 nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/1992. Subseção 5.2.6e

21.1 Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 3.760,08, representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992. Subseção 5.2.6d

22.1 Pagamento à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no total de R\$ 120.566,40, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/1964 e sem registro contábil, contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992. Subseção 5.2.6b

27.1 Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos. Subseção 5.11.1.1.

Vale ressaltar que os valores apontados nas irregularidades 7.2, 7.3 e 22.1 estão compreendidos no valor apontado na irregularidade 4.1, pois referem-se as mesmas notas fiscais e que constam dessas irregularidades (Processo nº 84638/2012, Documento nº 9468/2013, páginas 78, 79, 80, 83 e 84), assim como as irregularidades 5.2 e 21.1 estão compreendidas no valor apontado na irregularidade 4.1.

A presente TCE foi instaurada em virtude de determinação proferida no Acórdão nº 5.837/2013, Processo nº 8.463-8/2012, que julgou irregular com glossa, multa, recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão do exercício de 2012 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso, baseada no artigo 5º, inciso IV, da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014 - TP. Transcreve-se a determinação do referido Acórdão:

o) instaure Tomada de Contas Especial destinada a apurar eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nos 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL - Locadora de Veículos Ltda., bem





como os fatos apontados nas irregularidades 4.1, 5.2, 7.2, 7.3, 20.2, 21.1, 22.1 e 27.1 remetendo os resultados ao Relator no prazo de 90 dias;

Foi emitida por esta Secex a Ordem de Serviço 733/2022 para atender as determinações pertinentes à instrução técnica da Tomada de Contas.

2. ADMISSIBILIDADE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Verifica-se que as irregularidades tratadas nestes autos envolvem matéria de competência desta Corte de Contas, conforme preconiza a Constituição Estadual de Mato Grosso e a Lei Orgânica do TCE-MT.

A informação técnica (Documento nº 32511/2019) suscitou que a TCE² realizada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e remetida para este Tribunal de Contas não atendeu a instrução mínima necessária ao prosseguimento do feito, ou seja, sem a apuração dos fatos danosos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário, pois veio sem o exaurimento da fase interna de que trata a Resolução Normativa nº 24/2014-TP, Artigo 3º, Inciso I, notadamente, sem os documentos de que trata o Artigo 16 da Resolução. Diante dessa constatação, sugeriu, com fundamento no Artigo 19 da Resolução, a devolução à Defensoria Pública para nova instrução da TCE.

Acompanhando a informação técnica, o Relator determinou em 10 de maio de 2019 a notificação do então Defensor Público Geral de Mato Grosso, senhor Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, para que, no prazo de até 120 dias, promova a nova instrução da presente TCE (Decisão, Documento nº 98304/2019).

Por meio do Ofício nº 038/2019/GDPG/CAGQ/DP-MT, de 28 de maio de 2019, o então Defensor Público Geral de Mato Grosso, senhor Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, solicitou cópia integral da TCE (Documento Externo, Documento nº 115680/2019), sendo a solicitação atendida pelo Relator (Decisão, Documento nº 117641/2019).

² Processo nº 346764/2017 (Documento Externo, Documento nº 321005/2017, apensada ao Processo nº 142425/2017)





Por meio do Ofício nº 981/2019, de 16 de setembro de 2019, foi solicitada pelo Relator informação acerca da conclusão da TCE (Ofício, Documento nº 205442/2019). A Defensoria por meio do Ofício nº 111/2019/GDPG/CAGQ/DP-MT (Documento Externo, Documento nº 213828/2019), de 20 de setembro de 2019, informou que foi publicada a Portaria nº 0821/2019/DPG, que determinou a nova instrução da TCE, Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27566, de 13 de agosto de 2019, página 72.

A partir daí foram quatro solicitações de prorrogações de prazos da Defensoria que foram atendidas pelo Relator³, conforme seguem:

- ✓ Solicitação de prazo por meio do Ofício nº 153/2019/GDPG/CAGQ/DP-MT, de 10 de dezembro de 2019, que foi atendida por meio do Ofício nº 1338/2019, de 16 de dezembro de 2019;
- ✓ Solicitação de prazo por meio do Ofício nº 67/2020/GDPG/CAGQ/DP-MT, de 17 de abril de 2020, que foi atendida por meio do Ofício nº 644/2020/GCI/ILC, de 16 de julho de 2020;
- ✓ Solicitação de prazo por meio do Ofício nº 006/2020/CTCE-DP/MT, de 04 de dezembro de 2020, que foi atendida por meio do Ofício nº 1309/2020/GCI/ILC, de 18 de dezembro de 2020;
- ✓ Solicitação de prazo por meio do Ofício nº 103/2021/GDPG/CAGQ/DP-MT, de 27 de agosto de 2021, que foi atendida por meio do Ofício nº 815/2021/GAB-AJ, de 1º de setembro de 2021;

Assim como foi reiterado o Ofício nº 981/2019 (Ofício, Documento nº 205442/2019) por meio do Ofício nº 1147/2020/GCI/ILC, de 17 de novembro de 2020 (Ofício, Documento nº 258781/2020) acerca de informações da reinstrução da TCE,

³ Solicitação de Prazo, Documento nº 285616/2019; Ofício, Documento nº 286484/2019. Solicitação de Prazo, Documento nº 63383/2020; Ofício, Documento nº 175576/2020. Solicitação de Prazo, Documento nº 271901/2020; Ofício, Documento nº 282189/2020. Solicitação de Prazo, Documento nº 192986/2021; Ofício, Documento nº 197026/2021.





além de citação e notificações para apresentação da reinstrução da TCE pela Defensoria, conforme seguem:

- ✓ Ofício nº 614/2021/GAB-AJ, de 06 de agosto de 2021 (Ofício, Documento nº 177085/2021);
- ✓ Ofício nº 993/2021/GAB-AJ, de 1º de outubro de 2021 (Ofício, Documento nº 223723/2021);
- ✓ Ofício nº 1305/2021/GAB-AJ, de 06 de dezembro de 2021 (Ofício, Documento nº 276321/2021);

Na nova instrução da TCE os senhores André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva foram notificados respectivamente por meio da Notificação nº 001/2021/CTCE-DP/MT e Notificação nº 002/2021/CTCE-DP/MT, em 23 de fevereiro de 2021 (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1113 e 1115).

Ao analisar o período das despesas que causaram o possível dano a ser apurado na TCE, conforme Apêndice A, constata-se que foram realizadas despesas compreendidas entre os meses de outubro de 2011 a julho de 2012 e pagamentos realizados entre fevereiro a julho de 2012, ou seja, as últimas despesas realizadas no mês de julho de 2012 beiram 10 anos do fato gerador do possível dano ao erário. Se considerar que a notificações, na fase interna da TCE, dos senhores André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva foram realizadas em 23 de fevereiro de 2021, tem-se aí algo próximo de nove anos entre o último fato gerador do possível dano ao erário, que é o mês de julho de 2012, e as notificações realizadas em fevereiro de 2021.

A Lei Estadual nº 11.599, de 7 de dezembro de 2021, estabelece o prazo de cinco anos para prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, para análise e julgamento dos processos de sua competência.

O *caput* do artigo 1º da Resolução Normativa nº 3/2022-TP, em harmonia com a Lei Estadual nº 11.599/2021, estabelece que **a pretensão sancionadora e reparadora no âmbito do Tribunal de Contas prescreve em 5 (cinco) anos**, contados da data do ato ilícito/irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, da data em que cessar.





O Recurso Extraordinário 669.069/MG-Minas Gerais⁴ apreciando o tema de repercussão geral 666 fixou a seguinte tese **“É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil”**, A seguir transcreve-se a Ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E CIVIL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. SENTIDO E ALCANCE DO ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO. 1. **É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública** decorrente de ilícito civil. 2. Recurso extraordinário a que se nega provimento (sem grifo no original)

O Recurso Extraordinário 636.886/AL-Alagoas⁵ fixou a seguinte tese para o tema de repercussão geral 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**. A seguir transcreve-se a Ementa do referido Acórdão:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL. EXECUÇÃO FUNDADA EM ACÓRDÃO PROFERIDO PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ART. 37, § 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRESCRITIBILIDADE. 1. A regra de prescritibilidade no Direito brasileiro é exigência dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal, o qual, em seu sentido material, deve garantir efetiva e real proteção contra o exercício do arbítrio, com a imposição de restrições substanciais ao poder do Estado em relação à liberdade e à propriedade individuais, entre as quais a impossibilidade de permanência infinita do poder persecutório do Estado. 2. Analisando detalhadamente o tema da “prescritibilidade de ações de ressarcimento”, este SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL concluiu que, **somente são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897)**. Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive àqueles atentatórios à probidade da administração não dolosos e aos anteriores à edição da Lei 8.429/1992, aplica-se o TEMA 666, sendo prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública. 3. A excepcionalidade reconhecida pela maioria do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL no TEMA 897, portanto, não se encontra presente no caso em análise, uma vez que, **no processo de tomada de contas, o TCU não julga pessoas, não perquirindo a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa, mas, especificamente, realiza o julgamento técnico das contas à partir da reunião dos elementos objeto da fiscalização e apurada a ocorrência de irregularidade de que resulte dano ao erário**, proferindo o acórdão em que se imputa o débito ao responsável, para fins de se obter o respectivo ressarcimento. 4. A pretensão de ressarcimento ao erário em face de agentes

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://portal.stf.jus.br/>, 2022. Jurisprudência. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10810061>>. Acesso em: 25 de mar. de 2022.

⁵ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://portal.stf.jus.br/>, 2022. Jurisprudência. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427219/false>>. Acesso em: 25 de mar. de 2022.





públicos reconhecida em acórdão de Tribunal de Contas prescreve na forma da Lei 6.830/1980 (Lei de Execução Fiscal). 5. Recurso Extraordinário DESPROVIDO, mantendo-se a extinção do processo pelo reconhecimento da prescrição. Fixação da seguinte tese para o TEMA 899: **“É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”.**

(sem grifo no original)

Sendo assim, concluiu-se que as ações de ressarcimento ao erário objeto de análise pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, visto que não se analisa nos processos de tomada de contas a existência de dolo decorrente de ato de improbidade administrativa.

Em julgado de 2017 o TCE-MT julgou prescrita tomada de contas especial, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado e a data de início da TCE, em sua fase interna. A seguir transcreve-se o Acórdão nº 222/2017-TP, Processo nº 13.841-0/2016:

ACÓRDÃO Nº 222/2017 – TP

Resumo: SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL ACERCA DO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA Nº 325/2006. JULGAMENTO PELA PRESCRIÇÃO DO PROCESSO. DETERMINAÇÃO À ATUAL GESTÃO, À COORDENADORIA DE EXPEDIENTE DESTE TRIBUNAL E À SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL PELO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 13.841-0/2016.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, II, e 16 da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 30-E, V, § 1º, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Relator, alterado oralmente em sessão plenária para acolher a sugestão do Conselheiro Luiz Carlos Pereira no sentido de incluir no dispositivo do seu voto o fundamento legal que ampara a prescrição do processo, e após comentários do Conselheiro João Batista Camargo, alterar a providência indicada ao final do voto, que deverá ser realizada pela Secretaria-geral do Tribunal Pleno, para contemplar os processos referentes a todos os ex-gestores da Secretaria de Cultura, e de acordo, em parte, com o Parecer nº 5.422/2016 do Ministério Público de Contas, em, preliminarmente, **JULGAR PRESCRITO o presente processo, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992**, o qual trata da Tomada de Contas Especial acerca do Contrato de Fomento à Cultura nº 325/2006, cujo objeto foi a realização do projeto cultural “Conservação e Digitalização de Acervo Fotográfico”, celebrado entre a Secretaria de Estado de Cultura, gestão, à época, do Sr. João Carlos Vicente Ferreira, neste ato representado pelos procuradores Carlos Eduardo Pereira Braga – OAB/MT nº 12.572 e Flávio José





Ferreira – OAB/MT nº 3.574, e o Sr. João Luís Cavalcante Silva, **tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado e a data de início do referido processo, em sua fase interna**, conforme fundamentos constantes no voto do Relator; determinando à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura que aprimore o controle interno, para o fim de evitar falhas nas prestações de contas dos contratos de fomento à cultura. Determina-se: 1) à Coordenadoria de Expediente deste Tribunal de Contas, que digitalize o documento apresentado ao Gabinete do Relator, exposto à fl. 32 do voto, consistente na declaração do Diretor do Museu da Imagem e do Som acerca da realização do objeto do contrato de fomento cultural em questão, e posteriormente realize a juntada dele a estes autos, com base no artigo 89, I, da Resolução nº 14/2007; e, 2) à Secretaria-Geral do Tribunal Pleno, que realize levantamento de todos os processos julgados pelo Tribunal Pleno e pelas Câmaras deste Tribunal, nos quais os ex-gestores da Secretaria de Estado de Cultura tenham sido sancionados em virtude de responsabilização solidária, com referência a irregularidades detectadas em prestações de contas relativas a projetos culturais nos moldes do quanto discutido neste processo, para que tais processos sejam submetidos à revisão de julgamento pelos respectivos relatores, independentemente da situação atual em que se encontrem, inclusive os já arquivados. Encaminhe-se cópia desta decisão à Coordenadoria de Expediente, para conhecimento e providências.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALTER ALBANO – Presidente, em substituição legal, JOSÉ CARLOS NOVELLI, DOMINGOS NETO e LUIZ CARLOS PEREIRA, e os Conselheiros Substitutos JAQUELINE JACOBSEN MARQUES, que estava substituindo o Conselheiro VALTER ALBANO, e JOÃO BATISTA CAMARGO, em substituição ao Conselheiro SÉRGIO RICARDO.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO.

Publique-se.

Sala das Sessões, 23 de maio de 2017.

Sem grifo no original

Em julgado de 12 de agosto 2021 o TCE-MT julgou prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos representados, **tendo em vista o decurso de mais de cinco anos até a efetiva citação dos possíveis responsáveis**, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, conforme fundamentos constantes no voto do Relator. A seguir transcreve-se o Acórdão nº 358/2021-TP, Processo nº 6.121-2/2017:

ACÓRDÃO Nº 358/2021 – TP

Resumo: CÂMARA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. RECURSO ORDINÁRIO. PROVIMENTO PARA DECLARAR A PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E EXTINGUIR O PROCESSO COM





RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.121-2/2017.

ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, XVI, da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por maioria, acompanhando o voto do Relator e de acordo com o Parecer nº 6.469/2020 do Ministério Público de Contas, em conhecer e DAR PROVIMENTO ao Recurso Ordinário constante do documento nº 6.764-4/2020, interposto em face do Acórdão nº 158/2019-PC pela Sra. Elza Maria Moura – ex-presidente da Câmara Municipal de Itanhangá; neste ato representada pelos procuradores Edmilson Vasconcelos de Moraes, OAB/MT 8.548, Luciane Rosa de Souza, OAB/MT 15.779, Raniele Souza Maciel, OAB/MT 23.424, Rafael Souza Nunes, OAB/MT 14.676, José Orlando do Nascimento Filho, OAB/MT 17.034/E; **para declarar prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos representados, tendo em vista o decurso de mais de cinco anos até a efetiva citação dos possíveis responsáveis, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, conforme fundamentos constantes no voto do Relator.**

Vencido o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição, LUIZ HENRIQUE LIMA (Portaria nº 011/2021), que votou pelo não acolhimento da preliminar de prescrição quinquenal, mantendo o prazo de prescrição de 10 anos, e de negar provimento ao recurso.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS NETO, que estava substituindo o Conselheiro Presidente GUILHERME ANTONIO MALUF e JOSÉ CARLOS NOVELLI, e o Auditor Substituto de Conselheiro, em Substituição, LUIZ CARLOS PEREIRA (Portaria nº 015/2020), que acompanharam o voto do Relator.

Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador-geral ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

Publique-se.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2021.

Sem grifo no original

De todo o exposto, tem-se que a pretensão punitiva para atuação do TCE-MT, segundo a Lei Estadual nº 11.599, artigo 1º, combinada com a Resolução Normativa nº 3/2022-TP, artigo 1º, encerrou-se em julho de 2017, visto que o último pagamento realizado deu-se em julho de 2012, portanto, **eventual pretensão sancionadora e reparadora do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso em relação a esta TCE encontra-se prescrita.**





3. FASE INTERNA DA TCE

A fase interna da Tomada de Contas Especial é realizada no âmbito da administração onde ocorreu a irregularidade, impondo à autoridade administrativa o dever de adotar medidas que objetivem o pronto resarcimento dos danos causados ao erário, conforme estabelece o art. 3º inciso I da Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014 – TP.

O pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais (Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 99), de 24 de agosto de 2021, concluiu:

- a. Pela impossibilidade comprovação/quantificação do dano objeto dos itens 4.1 e 20.2.
- b. Pela ocorrência de dano alusivo a objeto dos itens 5.2 e 21.1, quantificado em face do Sr. André Luiz Prieto o montante de R\$ 43.440,72 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) e em face do Sr. Hércules da Silva Gahyva o valor de R\$ 16.399,39 (dezesseis mil e trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).
- c. Pela ocorrência de dano alusivo a objetos dos itens 7.2, 22.1 e 7.3, quantificado em R\$ 1.407.595,39 (um milhão e quatrocentos e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) na gestão do Sr. André Luiz Prieto e o valor de R\$ 493.961,72 (quatrocentos e noventa e três mil reais, novecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) na gestão do Sr. Hércules da Silva Gahyva.
- d. Em relação ao Item 27.1., entende esta Comissão que a apuração do dano restou inconclusiva.

O pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais, de 24 de agosto de 2021, reitera a impossibilidade de comprovação/quantificação do dano objeto dos itens 4.1, 20.2 e 27.1, ante a ausência probatória (Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 99).





O Parecer Técnico nº 18/2021/UCI faz menção a esse fato (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 231, 233 e 237). Transcreve-se trecho do Parecer da UCI:

No tocante às irregularidades descritas nos itens 4.1 e 20.2, a Comissão Processante entendeu pela "impossibilidade de comprovação/quantificação do dano, pela ausência de documentos", eis que não foram localizados os processos administrativos que resultaram nos contratos nº 005/2011, 006/2011 e 021/2011.

Relembrando, as irregularidades dos itens 4.1 e 20.2 referem-se à despesas desnecessárias com a locação de veículos em 2012, nos meses de janeiro a maio e junho e julho.

A Comissão justifica que sem a documentação supracitada não é possível analisar a metodologia utilizada para a contratação e estudos técnicos que eventualmente tenham sido realizados.

(...)

Resultou inconclusiva a apuração da irregularidade descrita no item 27.1 (Rescisão dos contratos nº 005/2011, 006/2011 e 021/2011 firmados com a empresa SAL Locadora, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos), de modo que a comissão tão somente indicou como responsáveis A.L.P e H.S.G.

(...)

Do detido exame dos autos, verificam-se presentes as manifestações defensivas do ex-defensor público A.L.P. e do defensor público H.S.G, suas análises pela Comissão no relatório final, assim como a conclusão pela permanência do dano quanto às irregularidades dos itens 5.2, 7.2, 7.3, 21.1 e 22.1.

(...)

Em relação às irregularidades dos itens 4.1, 20.2 e 27.1, não houve a quantificação do dano, nem foi imputada a obrigação de ressarcir aos investigados, ante o entendimento da CPTCE de inexistência de provas.

3.1 Documentos do Processo de Tomada de Contas Especial

A Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014 – TP estabelece em seu artigo 16 os documentos que devem integrar o processo de Tomada de Contas Especial. Portanto, anteriormente a análise de mérito, elencam-se os documentos que compõem estes autos:

Quadro 1 – Documentos que integram a TCE

DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A TCE	DOCUMENTO DIGITAL E PÁGINA
I- o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	-----
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial	Processo nº 442340/2019. malotes digitais, documentos 2672/2012 e 2673/2022.





DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A TCE	DOCUMENTO DIGITAL E PÁGINA
b) número do processo de tomada de contas especial na origem	Processo nº 442340/2019. malotes digitais, documentos 2672/2012 e 2673/2022.
c) identificação dos responsáveis	Parcialmente atendido. Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 78.
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito	Parcialmente atendido. Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 78 a 105.
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano	Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1087 a 1108. A Comissão pautou-se nas irregularidades constantes do Acórdão nº 5.837/2013, Processo nº 8.463-8/2012, do TCE-MT, imputando-as aos mesmos responsáveis a quem foi atribuída nas Contas de Gestão de 2012 da DPEMT. Não houve uma apuração da própria Comissão acerca do que fora determinado no Acórdão Nº 5.837/2013-TP.
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstaciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável	Não houve cobrança do débito, conforme registrado no Parecer Técnico nº 18/2021/UCI. Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 230 e 231.
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial	Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 254 a 256
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 78 a 100. A Comissão pautou-se nas irregularidades constantes do Acórdão nº 5.837/2013, Processo nº 8.463-8/2012, do TCE-MT, imputando-as aos mesmos responsáveis, exceto em relação as irregularidades 4.1, 20.2 e 27.1, que não houve apuração. Não houve uma apuração da própria Comissão
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito	Não há. Foi utilizado o IPCA e a Taxa Selic
j) outras informações consideradas necessárias.	
II- relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	-----
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis	Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1119 e seguintes. Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 1 a 76.
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 78 a 100.





DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A TCE	DOCUMENTO DIGITAL E PÁGINA
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 78 a 100
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso	Não há
e) outras informações consideradas necessárias	
III- parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	-----
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano	Há registro no Parecer Técnico nº 18/2021/UCI acerca da ausência dessas medidas. Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 114 a 119. Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 490 a 494.
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 119.
IV- pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	Ofício de encaminhamento da TCE ao TCE-MT. Malote Digital, Documento nº 2672, página 1.
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	-----
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis	Malotes digitais, Documento nº 2672/2022 e 2673/2022
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis	Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1113 a 1115.
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito	Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1119 e seguintes. Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 1 a 76.
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 78 a 100
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas	
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	-----
a) nome	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 78.
b) CPF ou CNPJ	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 78.
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 78.
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 78.





DOCUMENTOS QUE DEVEM COMPOR A TCE	DOCUMENTO DIGITAL E PÁGINA
e) cargo, função e matrícula funcional	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 78.
f) período de gestão	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 78.
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	Não há
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	-----
a) os responsáveis	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 78 a 100.
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 78 a 100.
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito	Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 78 a 100.
d) as parcelas resarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	Não há

Verifica-se, portanto, que este processo de Tomada de Contas Especial cumpriu parcialmente os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014 – TP. O principal ponto da tomada de contas especial, que é a apuração de eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nº 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmado com a empresa SAL – Locadora de Veículos Ltda, não foi atendida, em face, segundo a Comissão Processante, da ausência de documentos, eis que não foram localizados os processos administrativos que resultaram nos Contratos nº 005/2011, 006/2011 e 021/2011

O Parecer Conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais, de 8 de novembro de 2021, reitera a impossibilidade de comprovação/quantificação do dano objeto dos itens 4.1, 20.2 e 27.1, ante a ausência probatória (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 260). Esse fato consta do pronunciamento conclusivo da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais, de 24 de agosto de 2021, reitera a impossibilidade de comprovação/quantificação do dano objeto dos itens 4.1, 20.2 e 27.1, ante a ausência probatória (Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 99).

O Parecer Técnico nº 18/2021/UCI faz menção a esse fato (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 231, 233 e 237). Transcreve-se trecho do Parecer da UCI:





No tocante às irregularidades descritas nos itens 4.1 e 20.2, a Comissão Processante entendeu pela "impossibilidade de comprovação/quantificação do dano, pela ausência de documentos", eis que não foram localizados os processos administrativos que resultaram nos contratos nº 005/2011, 006/2011 e 021/2011.

Em linhas gerais a Comissão responsável pela apuração da TCE na Defensoria Pública limitou-se a repetir os achados constantes nas contas de gestão de 2012, exceto quanto aos achados 4.1 e 20.2 que são os achados que poderiam demonstrar eventual dolo na conduta dos agentes públicos, ante a possível desnecessidade das despesas abrangidas nessas irregularidades, além da irregularidade 27.1. Transcreve-se essas irregularidades:

4.1 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 778.976,26 até o mês de Maio/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/1992. Sub seção 5.2.6e

20.2 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 83.303,33 nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/1992. Subseção 5.2.6e

27.1 Rescisão dos contratos nº 005/11, 006/11 e 021/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, cujo objeto é a locação de veículos de diversas categorias, sem comprovante de devolução dos veículos, objetos dos contratos. Subseção 5.11.1.1.

Posto isso, em que pese o prejuízo à apreciação em relação as principais irregularidades apontadas na análise das contas de gestão de 2012 da Defensoria Pública não ter sido apurada na fase interna, fato esse que, também, prejudica a apuração na fase externa, pois se no âmbito da Defensoria não foi possível encontrar os documentos relacionados com os Contratos nº 05/2011, 06/2011 e 21/2011, não será na fase externa que tal feito será possível.

3.2 Histórico

Da análise desta TCE percebe-se que o tratamento dispensado pela Comissão responsável pela tomada de contas restou prejudicada, visto que o principal





ponto a ser apurado, que é o eventual sobrepreço e superfaturamento, no exercício de 2012, na execução dos Contratos nº 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmado com a empresa SAL – Locadora de Veículos Ltda, não foi atendida.

A informação técnica (Documento nº 32511/2019) suscitou que a TCE⁶ realizada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso e remetida para este Tribunal de Contas não atendeu a instrução mínima necessária ao prosseguimento do feito, ou seja, sem a apuração dos fatos danosos, a identificação dos responsáveis, a quantificação do dano e a recomposição do prejuízo causado ao Erário, pois veio sem o exaurimento da fase interna de que trata a Resolução Normativa nº 24/2014-TP, Artigo 3º, Inciso I, notadamente, sem os documentos de que trata o Artigo 16 da Resolução. Diante dessa constatação, sugeriu, com fundamento no Artigo 19 da Resolução, a devolução à Defensoria Pública para nova instrução da TCE.

Acompanhando a informação técnica, o Relator determinou em 10 de maio de 2019 a notificação do então Defensor Público Geral de Mato Grosso, senhor Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, para que, no prazo de até 120 dias, promova a reinstrução da presente TCE (Decisão, Documento nº 98304/2019).

Por meio do Ofício nº 038/2019/GDPG/CAGQ/DP-MT, de 28 de maio de 2019, o então Defensor Público Geral de Mato Grosso, senhor Clodoaldo Aparecido Gonçalves de Queiroz, solicitou cópia integral da TCE (Documento Externo, Documento nº 115680/2019), sendo a solicitação atendida pelo Relator (Decisão, Documento nº 117641/2019).

Por meio do Ofício nº 981/2019, de 16 de setembro de 2019, foi solicitada pelo Relator informação acerca da conclusão da TCE (Ofício, Documento nº 205442/2019). A Defensoria por meio do Ofício nº 111/2019/GDPG/CAGQ/DP-MT (Documento Externo, Documento nº 213828/2019), de 20 de setembro de 2019, informou que foi publicada a Portaria nº 0821/2019/DPG que determinou a reinstrução da TCE, Diário Oficial do Estado de Mato Grosso nº 27566, de 13 de agosto de 2019, página 72.

⁶ Processo nº 346764/2017 (Documento Externo, Documento nº 321005/2017, apensada ao Processo nº 142425/2017)





A partir daí foram quatro solicitações de prorrogações de prazos da Defensoria que foram atendidas pelo Relator⁷, conforme seguem:

- ✓ Solicitação de prazo por meio do Ofício n.º 153/2019/GDPG/CAGQ/DP-MT, de 10 de dezembro de 2019, que foi atendida por meio do Ofício n.º 1338/2019, de 16 de dezembro de 2019;
- ✓ Solicitação de prazo por meio do Ofício n.º 67/2020/GDPG/CAGQ/DP-MT, de 17 de abril de 2020, que foi atendida por meio do Ofício n.º 644/2020/GCI/ILC, de 16 de julho de 2020;
- ✓ Solicitação de prazo por meio do Ofício n.º 006/2020/CTCE-DP/MT, de 04 de dezembro de 2020, que foi atendida por meio do Ofício n.º 1309/2020/GCI/ILC, de 18 de dezembro de 2020;
- ✓ Solicitação de prazo por meio do Ofício n.º 103/2021/GDPG/CAGQ/DP-MT, de 27 de agosto de 2021, que foi atendida por meio do Ofício n.º 815/2021/GAB-AJ, de 1º de setembro de 2021;

Assim como foi reiterado o Ofício n.º 981/2019 (Ofício, Documento n.º 205442/2019) por meio do Ofício n.º 1147/2020/GCI/ILC, de 17 de novembro de 2020 (Ofício, Documento n.º 258781/2020) acerca de informações da nova instrução da TCE, além de citação e notificações para apresentação da nova instrução da TCE pela Defensoria, conforme seguem:

- ✓ Ofício n.º 614/2021/GAB-AJ, de 06 de agosto de 2021 (Ofício, Documento n.º 177085/2021);
- ✓ Ofício n.º 993/2021/GAB-AJ, de 1º de outubro de 2021 (Ofício, Documento n.º 223723/2021);
- ✓ Ofício n.º 1305/2021/GAB-AJ, de 06 de dezembro de 2021 (Ofício, Documento n.º 276321/2021);

⁷ Solicitação de Prazo, Documento n.º 285616/2019; Ofício, Documento n.º 286484/2019. Solicitação de Prazo, Documento n.º 63383/2020; Ofício, Documento n.º 175576/2020. Solicitação de Prazo, Documento n.º 271901/2020; Ofício, Documento n.º 282189/2020. Solicitação de Prazo, Documento n.º 192986/2021; Ofício, Documento n.º 197026/2021.





Na nova instrução da TCE os senhores André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva foram notificados respectivamente por meio da Notificação nº 001/2021/CTCE-DP/MT e Notificação nº 002/2021/CTCE-DP/MT, em 23 de fevereiro de 2021 (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1113 e 1115).

Ao analisar o período das despesas que causaram o possível dano a ser apurado na TCE, conforme Apêndice A, constata-se que foram realizadas despesas compreendidas entre os meses de outubro de 2011 a julho de 2012 e pagamentos realizados entre fevereiro a julho de 2012, ou seja, as últimas despesas realizadas no mês de julho de 2012 beiram 10 anos do fato gerador do possível dano ao erário. Se considerar que a notificação dos senhores André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva foram realizadas em 23 de fevereiro de 2021, tem-se aí algo próximo de nove anos entre o último fato gerador do possível dano ao erário, que é o mês de julho de 2012, e as notificações realizadas em fevereiro de 2021.

3.2.1 Medidas prévias administrativas à TCE efetuadas pela Defensoria

Não houve medidas previamente adotadas na fase interna da TCE, conforme preceitua o artigo 4º da Resolução Normativa nº 24/2014-TP.

3.2.2. Instauração da TCE efetuada pela Defensoria

A TCE pautou-se nas irregularidades apontadas no Acórdão nº 5.837/2013, Processo nº 8.463-8/2012, mantendo os mesmos responsáveis inclusive, exceto em relação as irregularidades 4.1, 20.2 e 27.1, que não foram apuradas. O pronunciamento conclusivo da Permanente de Tomada de Contas Especiais (Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 99), de 24 de agosto de 2021, concluiu:

- a. Pela impossibilidade comprovação/quantificação do dano objeto dos itens 4.1 e 20.2.
- b. Pela ocorrência de dano alusivo a objeto dos itens 5.2 e 21.1, quantificado em face do Sr. André Luiz Prieto o montante de R\$ 43.440,72 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) e em face do Sr. Hércules da Silva Gahyva o





valor de R\$ 16.399,39 (dezesseis mil e trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).

- c. Pela ocorrência de dano alusivo a objetos dos itens 7.2, 22.1 e 7.3, quantificado em R\$ 1.407.595,39 (um milhão e quatrocentos e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) na gestão do Sr. André Luiz Prieto e o valor de R\$ 493.961,72 (quatrocentos e noventa e três mil reais, novecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) na gestão do Sr. Hércules da Silva Gahyva.
- d. Em relação ao Item 27.1., entende esta Comissão que a apuração do dano restou inconclusiva.

3.2.3. Defesa dos responsáveis na fase interna da TCE

As defesas do ex-Defensor Público André Luiz Prieto e do Defensor Público Hércules da Silva Gahyva constam do Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1119 e seguintes, e do Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 1 a 76.

As defesas do ex-Defensor Público André Luiz Prieto e do Defensor Público Hércules da Silva Gahyva (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1141 e 1142, e do Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 37 e 38) rechaçam a tese de despesa desnecessária com a locação de veículos e informam que:

Os carros locados foram destinados aos Núcleos da Defensoria Pública da Capital e do interior ante a necessidade dos defensores em se deslocar para realizar diligências, visitas aos presídios e serviços externos relacionados às necessidades identificadas por cada núcleo.

Não podemos ignorar que as visitas aos estabelecimentos prisionais realizadas pelos Defensores Públicos, em veículo próprio, acabaria deixando-os expostos e os identificaria desnecessariamente. Assim, além da utilidade de praxe, o uso dos mencionados veículos também se fazia imprescindível como medida de preservação da integridade dos próprios Defensores Públicos.

Os veículos camionetes, por sua vez, foram destinados ao Núcleo de Regularização fundiária para a realização de trabalhos tanto em bairros periféricos e de difícil acesso da Capital, como em cidades do interior, sejam as próximas como àquelas localizadas no extremo norte do Estado. Como é consabido, são comarcas de difícil acesso, cujas estradas são demasiadamente precárias e nas quais não se consegue transitar senão com veículos com tração (4x4).





Dessa forma, inúmeros foram os municípios beneficiados com os serviços dos defensores e servidores do referido Núcleo, tendo em vista a demanda existente em todo o Estado, bem como em razão das várias frentes de trabalho que foram abertas ao mesmo tempo, o que demandava, também, vários veículos e funcionários para bem cumprir os serviços da assistência juridiciária.

As defesas também mencionam que a Comissão da TCE praticamente repetiu, ipsis litteris, os mesmos termos e conclusões lançados pela equipe técnica do TCE-MT no Relatório de Auditoria da Gestão de 2012 da Defensoria Pública (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1137 e 1138, e do Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 32).

As defesas arguiram em sede de preliminar a prescrição desta TCE com fundamento, dentre outros, em entendimento do STF: Recurso Extraordinário 669.069 que apreciando o tema 666 da repercussão geral fixou a seguinte tese “**É prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil**”, e no Recurso Extraordinário 636.886 que fixou a seguinte tese para o tema 899 “**É prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**” (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, página 1129, e do Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 21 e 23).

As defesas questionam o demasiado tempo de 561 (quinhentos e sessenta e um) dias entre a Portaria nº 0821/2019/DPG, publicada no Diário Oficial nº 27566, de 13/08/2019, que determinou a instauração dos trabalhos desta TCE e suas respectivas notificações em 24 de fevereiro de 2021 para apresentarem defesa (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, página 1126, e do Malote Digital, Documento nº 2673/2022, página 17).

3.2.4. Relatório do Tomador de Contas ou da Comissão

O Relatório da Comissão Permanente de Tomada de Contas Especiais e as notificações do ex-Defensor Público André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva estão acostados no Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1087 a 1118. Esse relatório utilizou o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) para efetuar a atualização dos valores dos débitos.





Já o relatório que traz o pronunciamento conclusivo da Tomada de Contas Especial no âmbito da Defensoria Pública utilizou a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para efetuar a atualização dos valores dos débitos (Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 78 a 105).

O trabalho na fase interna pautou-se nas irregularidades constantes do Acórdão nº 5.837/2013, Processo nº 8.463-8/2012, do TCE-MT, imputando-as aos mesmos responsáveis, exceto em relação as irregularidades 4.1, 20.2 e 27.1, que não foram apuradas, pois não foram encontrados os processos administrativos das despesas relacionados com os Contratos nº 05/2011, 06/2011 e 21/2011. Não houve uma apuração da própria Comissão, em especial em relação ao provável sobrepreço e superfaturamento dos Contratos nº 05/2011, 06/2011 e 21/2011 como determinou o Acórdão.

O pronunciamento conclusivo da Tomada de Contas Especial no âmbito do Defensoria Pública concluiu:

- a. Pela impossibilidade comprovação/quantificação do dano objeto dos itens 4.1 e 20.2.
- b. Pela ocorrência de dano alusivo a objeto dos itens 5.2 e 21.1, quantificado em face do Sr. André Luiz Prieto o montante de R\$ 43.440,72 (quarenta e três mil e quatrocentos e quarenta reais e setenta e dois centavos) e em face do Sr. Hércules da Silva Gahyva o valor de R\$ 16.399,39 (dezesseis mil e trezentos e noventa e nove reais e trinta e nove centavos).
- c. Pela ocorrência de dano alusivo a objetos dos itens 7.2, 22.1 e 7.3, quantificado em R\$ 1.407.595,39 (um milhão e quatrocentos e sete mil, quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e nove centavos) na gestão do Sr. André Luiz Prieto e o valor de R\$ 493.961,72 (quatrocentos e noventa e três mil reais, novecentos e sessenta e um reais e setenta e dois centavos) na gestão do Sr. Hércules da Silva Gahyva.
- d. Em relação ao Item 27.1., entende esta Comissão que a apuração do





dano restou inconclusiva.

3.2.5 Parecer conclusivo da unidade central de Controle Interno

O Parecer Técnico nº 22/2021/UCI, concluiu que as medidas administrativas foram adequadas, exceto em relação ao fato de a Comissão não propiciar aos envolvidos a opção de pagar o dano, sendo propiciado apenas o direito de apresentar a defesa (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 490 a 494). O parecer anterior, Parecer Técnico 18/2021/UCI (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 223 a 239) apresentou alguns ajustes necessários na condução da TCE.

3.2.6 Providências tomadas pela autoridade competente no final da fase interna

A autoridade competente encaminhou a tomada de contas ao TCE-MT por meio do Ofício nº 002/2022/GDPG/DPEMT, de 20 de janeiro de 2022 (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, página 1).

4. FASE EXTERNA DA TCE

A fase externa da Tomada de Contas Especial é iniciada com a sua remessa ao Tribunal de Contas. A tomada de contas especial deve ser remetida ao Tribunal de Contas após esgotadas todas as providências cabíveis no âmbito administrativo interno do órgão com vistas à recomposição do dano e apenas nos casos em que essas providências restarem infrutíferas, nos termos desta Resolução Normativa, salvo quando a tomada de contas especial for instaurada por determinação do Tribunal de Contas, a autoridade competente deve encaminhar o processo ao Tribunal, independente do resultado apurado ou do pagamento do débito pelos responsáveis (art. 3º, inciso II da Resolução Normativa TCE/MT n.º 24/2014 – TP).

O trabalho na fase interna pautou-se nas irregularidades constantes do Acórdão nº 5.837/2013, Processo nº 8.463-8/2012, do TCE-MT, imputando-as aos





mesmos responsáveis, exceto em relação as irregularidades 4.1, 20.2 e 27.1, que não foram apuradas. Não houve uma apuração da própria Comissão, em especial em relação ao provável sobrepreço e superfaturamento dos Contratos nº 05/2011, 06/2011 e 21/2011, como determinou o Acórdão.

4.1 Análise Técnica

Em que pese o trabalho na fase interna ter limitado a apontar as mesmas irregularidades apontadas nas contas de gestão de 2012 da Defensoria Pública e os mesmos responsáveis, e considerando o demasiados lapso temporal entre o fato gerador que deu origem a esta TCE, que em alguns casos já se passam mais de 10 anos e os mais recentes beiram 10 anos, algo em torno de 9 ano e 8 meses, conforme Apêndice A. Além do fato de na fase interna não ter alcançado aquilo que seria a apuração mais importante desta TCE, que é a apuração de eventual sobrepreço e superfaturamento nos Contratos nº 05/2011, 06/2011 e 21/2011, não resta outra opção nessa fase externa a não ser dar seguimento ao feito, sob pena de prejuízo maior da condução desta TCE.

Para atualizar os valores dos débitos na fase externa foi utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O IPCA é o índice previsto como índice de atualização dos valores sujeitos a ressarcimento, nos termos do artigo 5º da Instrução Normativa nº 04/2013 do TCE-MT.

O Relatório da Comissão de Tomada de Contas (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1088 e 1089) apurou as seguintes irregularidades, que foram mantidas no pronunciamento conclusivo (Malote Digital, Documento nº 2673/2022, páginas 78 a 105):

Item	Gestor	Nota Fiscal	Data Nota	Valor Evento	Valor IPCA	Fato Gerador	Índice	Valor TCE-MT
5.2 e 21.1	André	1.887	16/04/2012	4.700,10	7.604,53	04/2012	1,80392	8.478,62
5.2 e 21.1	André	2.109	31/05/2012	4.700,10	7.556,17	05/2012	1,79245	8.424,70
5.2 e 21.1	André	2.110	31/05/2012	383,25	616,14	05/2012	1,79245	686,96
5.2 e 21.1	Hércules	2.272	30/06/2012	3.760,08	6.023,25	06/2012	1,78602	6.715,58
7.2. e 22.1	André	1.983	04/05/2012	25.200,00	40.513,08	04/2012	1,80392	45.458,85
7.2. e 22.1	André	2.074	17/05/2012	83.300,00	133.918,25	05/2012	1,79245	149.311,17
7.2. e 22.1	André	1.997	17/05/2012	103.300,00	166.071,49	05/2012	1,79245	185.160,19





Item	Gestor	Nota Fiscal	Data Nota	Valor Evento	Valor IPCA	Fato Gerador	Índice	Valor TCE-MT
7.3 e 20.2	André	1.946	30/03/2012	2.833,33	4.593,82	03/2012	1,80771	5.121,84
7.3 e 20.2	André	1.947	NF não apresentada - locação mês março/2012	12.600,00	20.428,99	03/2012	1,80771	22.777,16
7.3 e 20.2	André	1.997	NF não apresentada - locação mês março/2012	2.833,33	4.593,82	03/2012	1,80771	5.121,84
7.3 e 20.2	André	2.109	Apurado prejuízo Itens 5.2 e 21.1	12.600,00				
7.3 e 20.2	André	2.110	Apurado prejuízo Itens 5.2 e 21.1	10.333,20				
7.3 e 20.2	André	2.115	31/05/2012	88.300,00	141.956,56	05/2012	1,79245	158.273,42
7.3 e 20.2	Hércules	2.270	30/06/2012	55.400,00	88.744,99	06/2012	1,78602	98.945,58
7.3 e 20.2	Hércules	2.272	Apurado prejuízo Itens 5.2 e 21.1	10.080,00				
7.3 e 20.2	Hércules	2.639	11/07/2012	11.480,00	18.375,06	07/2012	1,78459	20.487,14
7.3 e 20.2	Hércules	2.427	NF não apresentada - locação mês julho/2012	840,00	1.344,52	07/2012	1,78459	1.499,06
7.3 e 20.2	Hércules	2.428	NF não apresentada - locação mês julho/2012	1.400,00	2.240,86	07/2012	1,78459	2.498,43
7.3 e 20.2	Hércules	2.429	NF não apresentada - locação mês julho/2012	2.633,33	4.214,95	07/2012	1,78459	4.699,42
7.3 e 20.2	Hércules	2.430	NF não apresentada - locação mês julho/2012	1.050,00	1.680,65	07/2012	1,78459	1.873,82
7.3 e 20.2	Hércules	2.431	NF não apresentada - locação mês julho/2012	420,00	672,26	07/2012	1,78459	749,53
			Total	438.146,72	651.149,39			726.283,31

Salienta-se que no relatório da Comissão de Tomada de Contas foi utilizado o IPCA/IBGE e no pronunciamento conclusivo foi utilizado a taxa Selic, motivo da diferença entre os valores desses relatórios.

A partir da imputação realizada pela Defensoria de acordo com os responsáveis e a irregularidade apurada nas contas de gestão de 2012 da Defensoria, seguem os quadros que demonstram os valores dos possíveis débitos:

Item	Gestor	Valor Original	Valor IPCA Defensoria	Valor IPCA TCE-MT
5.2 e 21.1	André	9.783,45	15.776,84	17.590,27
5.2 e 21.1	Hércules	3.760,08	6.023,25	6.715,58
7.2. e 22.1	André	211.800,00	340.502,82	379.930,21
7.3 e 20.2	André	129.499,86	171.573,19	191.294,26
7.3 e 20.2	Hércules	83.303,33	117.273,29	130.752,98
	Total	438.146,72	651.149,39	726.283,31

Gestor	Valor Original	Valor IPCA Defensoria	Valor IPCA TCE-MT
André	351.083,31	527.852,85	588.814,75
Hércules	87.063,41	123.296,54	137.468,57
Total	438.146,72	651.149,39	726.283,31

Em relação à irregularidade 22.1 no valor original de R\$ 120.566,40 de responsabilidade do senhor Hércules da Silva Gahyva, notas fiscais 2040, 2041 e 2046,





do dia 20/07/2012, a Comissão informa em seu relatório que, verificando o extrato bancário anexo ao Processo nº 75221/2013 do TCE-MT, inexiste quaisquer pagamentos dos referidos valores, bem como qualquer outro direcionado a empresa Sal Locadora de Veículos Ltda no referido dia, ou até mesmo no mês anterior e posterior a data de pagamento mencionada (Malote Digital, Documento nº 2672/2022, páginas 1099 e 1100)

Considerando os valores apurados até fevereiro de 2022 e os respectivos responsáveis passa-se ao apontamento das possíveis irregularidades de cada um dos responsáveis, senhores André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva.

4.1.1. Irregularidade nº 5.2. Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 9.783,25 (atualizado pelo IPCA em fevereiro de 2022 no montante de R\$ 17.590,27), representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedada pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992.
Sub seção 5.2.6d. E, Irregularidade 21.1. Faturamento de locação de caminhonete a preços unitários estabelecidos no contrato nº 06/2011 (R\$ 420,00/dia), valor esse superior ao estabelecido no contrato nº 21/2011 (R\$ 263,33/dia), ambos formalizados pela Defensoria com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, resultando em prejuízo à administração pública no total de R\$ 3.760,08 (atualizado pelo IPCA em fevereiro de 2022 no montante de R\$ 6.715,58), representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992. Subseção 5.2.6d. Classificação de irregularidade: JB 02. Despesa_Grave_02. Pagamento de despesas referente a bens e serviços em valores superiores ao praticado no mercado e/ou superiores ao contratado – superfaturamento (art. 37, caput, da Constituição Federal; e art. 66 da Lei nº 8.666/1993).

Os senhores André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva realizaram despesas com locação de veículo, notas fiscais 1.887, 2.109, 2.110 e 2.272, entre abril





de junho de 2012, pautadas no Contrato nº 06/2011 e 05/2011, em valores superiores aos do Contrato nº 21/2011, conforme quadro a seguir

Item	Gestor	Nota Fiscal	Data Nota	Valor Evento	Valor IPCA	Fato Gerador	Índice	Valor TCE-MT
5.2 e 21.1	André	1.887	16/04/2012	4.700,10	7.604,53	04/2012	1,80392	8.478,62
5.2 e 21.1	André	2.109	31/05/2012	4.700,10	7.556,17	05/2012	1,79245	8.424,70
5.2 e 21.1	André	2.110	31/05/2012	383,25	616,14	05/2012	1,79245	686,96
5.2 e 21.1	Hércules	2.272	30/06/2012	3.760,08	6.023,25	06/2012	1,78602	6.715,58

O Contrato nº 06/2011 teve o valor da diária estabelecido em R\$ 420,00, o Contrato nº 05/2011 teve o valor da diária estabelecido em R\$ 288,88, enquanto que o Contrato nº 21/2011 teve o valor da diária estabelecido em R\$ 263,33. Esses fatos demonstram que os valores executados com base nos contratos nº 06/2011 e 05/2011 foram superiores aos do Contrato nº 21/2011.

O valor atualizado pelo IPCA até fevereiro de 2022 dos débitos imputados ao senhor André Luiz Prieto é de R\$ 17.590,27 e ao senhor Hércules da Silva Gahyva o débito é de R\$ 6.715,58.

4.1.2. Irregularidade nº 7.2. Pagamento de despesas à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, sem empenho e sem liquidação da despesa, contrariando os arts. 60, 62 e 63 da lei 4.320/1964 e sem registro contábil, no total de R\$ 211.800,00 (atualizado pelo IPCA em fevereiro de 2022 no montante de R\$ 379.930,21), contrariando os artigos 83, 88, 89, 90, 91 e 103 da Lei 4.320 e representando liberação de verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes, o que é vedado pelo art. 9º, inciso XI da Lei 8.429/1992, abaixo transcritos. Sub seção 5.2.6b. Classificação de irregularidade: J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).

O senhor André Luiz Prieto, durante sua gestão à frente da Defensoria, realizou despesas sem prévio empenho, conforme quadro a seguir:

Item	Gestor	Nota Fiscal	Data Nota	Valor Evento	Valor IPCA	Fato Gerador	Índice	Valor TCE-MT
7.2. e 22.1	André	1.983	04/05/2012	25.200,00	40.513,08	04/2012	1,80392	45.458,85
7.2. e 22.1	André	2.074	17/05/2012	83.300,00	133.918,25	05/2012	1,79245	149.311,17
7.2. e 22.1	André	1.997	17/05/2012	103.300,00	166.071,49	05/2012	1,79245	185.160,19





O valor atualizado dessas despesas pelo IPCA até fevereiro de 2022 é da monta de R\$ 379.930,21.

A Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, em seu Artigo 60, que a regra na realização das despesas no setor público deve observar o prévio empenho. Transcreve-se o texto da norma:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.

Ante a previsão da lei resta demonstrado que o retomencionado dispositivo legal não foi observado pelo então Defensor-Geral, senhor André Luiz Prieto.

4.1.3. Irregularidade nº 7.3. Realização de despesas no total de R\$ 129.499,86 (atualizado pelo IPCA em fevereiro de 2022 no montante de R\$ 191.294,26), junto à empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. sem empenho e sem registro contábil, contrariando o artigo 60 da lei 4.320/1964, incluindo a locação de 01 carro de luxo (Placa NPO 6821-NF 2110), despesa essa considerada não autorizada, irregular e lesiva ao patrimônio público. Subseção 5.2.6c. E, Irregularidade nº 20.2 Despesa desnecessária com a locação, em 2012, de inúmeros veículos originados dos contratos nºs 05/2011, 06/2011 e 21/2011 firmados com a empresa SAL LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, totalizando R\$ 83.303,33 (atualizado pelo IPCA em fevereiro de 2022 no montante de R\$ 130.752,98) nos meses de Junho e Julho/2012, resultando em prejuízo à adm. pública e representando aplicação irregular de verba pública, o que é vedado pelo art. 9º, inc. XI da Lei 8.429/1992. Subseção 5.2.6e. Classificação de irregularidade: J_ 09. Despesa_Grave_09. Realização de despesa sem emissão de empenho prévio (art. 60 da Lei nº 4.320/1964).





Os senhores André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva, durante o período que estiveram à frente da Defensoria, realizaram despesas sem prévio empenho, conforme quadro a seguir:

Item	Gestor	Nota Fiscal	Data Nota	Valor Evento	Valor IPCA	Fato Gerador	Índice	Valor TCE-MT
7.3 e 20.2	André	1.946	30/03/2012	2.833,33	4.593,82	03/2012	1,80771	5.121,84
7.3 e 20.2	André	1.947	NF não apresentada - locação mês março/2012	12.600,00	20.428,99	03/2012	1,80771	22.777,16
7.3 e 20.2	André	1.997	NF não apresentada - locação mês março/2012	2.833,33	4.593,82	03/2012	1,80771	5.121,84
7.3 e 20.2	André	2.109	Apurado prejuízo Itens 5.2 e 21.1	12.600,00				
7.3 e 20.2	André	2.110	Apurado prejuízo Itens 5.2 e 21.1	10.333,20				
7.3 e 20.2	André	2.115	31/05/2012	88.300,00	141.956,56	05/2012	1,79245	158.273,42
7.3 e 20.2	Hércules	2.270	30/06/2012	55.400,00	88.744,99	06/2012	1,78602	98.945,58
7.3 e 20.2	Hércules	2.272	Apurado prejuízo Itens 5.2 e 21.1	10.080,00				
7.3 e 20.2	Hércules	2.639	11/07/2012	11.480,00	18.375,06	07/2012	1,78459	20.487,14
7.3 e 20.2	Hércules	2.427	NF não apresentada - locação mês julho/2012	840,00	1.344,52	07/2012	1,78459	1.499,06
7.3 e 20.2	Hércules	2.428	NF não apresentada - locação mês julho/2012	1.400,00	2.240,86	07/2012	1,78459	2.498,43
7.3 e 20.2	Hércules	2.429	NF não apresentada - locação mês julho/2012	2.633,33	4.214,95	07/2012	1,78459	4.699,42
7.3 e 20.2	Hércules	2.430	NF não apresentada - locação mês julho/2012	1.050,00	1.680,65	07/2012	1,78459	1.873,82
7.3 e 20.2	Hércules	2.431	NF não apresentada - locação mês julho/2012	420,00	672,26	07/2012	1,78459	749,53

O valor atualizado dessas despesas pelo IPCA até fevereiro de 2022 é da monta de R\$ 191.294,26 em relação ao senhor André Luiz Prieto e de R\$ 130.752,98 em relação ao senhor Hércules da Silva Gahyva.

A Lei nº 4.320/64, de 17 de março de 1964, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, prevê, em seu Artigo 60, que a regra na realização das despesas no setor público deve observar o prévio empenho. Transcreve-se o texto da norma:

Art. 60. É vedada a realização de despesa sem prévio empenho.

§ 1º Em casos especiais previstos na legislação específica será dispensada a emissão da nota de empenho.

§ 2º Será feito por estimativa o empenho da despesa cujo montante não se possa determinar.

§ 3º É permitido o empenho global de despesas contratuais e outras, sujeitas a parcelamento.





Ante a previsão da lei resta demonstrado que o retomencionado dispositivo legal não foi observado pelos senhores André Luiz Prieto e Hércules da Silva Gahyva, quando estiveram à frente da gestão da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante a todo o exposto, **sugere-se:**

1. **a apreciação do Conselheiro Relator quanto a prescrição desta TCE**, após vista ao Ministério Público de Contas, nos termos da Lei Estadual nº 11.599/2021, artigo 2º, § 2º, combinada com a Resolução Normativa nº 3/2022-TP, artigo 2º, *caput*, visto que as últimas despesas realizadas no mês de julho de 2012 beiram 10 anos do fato gerador do possível dano ao erário, ainda que considere as notificações dos senhores André Luiz de Prieto e Hércules da Silva Gahyva, na fase interna da TCE, que foram realizadas em 23 de fevereiro de 2021, tem-se aí algo próximo de nove anos entre o último fato gerador do possível dano ao erário, que é o mês de julho de 2012, e as notificações realizadas em fevereiro de 2021. Há que considerar também que:

- a. O Recurso Extraordinário 636.886/AL-Alagoas⁸ fixou a seguinte tese de repercussão geral para o Tema 899: **“É prescritível a pretensão de resarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”**.
- b. O Acórdão nº 222/2017-TP, Processo nº 13.841-0/2016, julgou prescrito TCE, com fundamento no artigo 23 da Lei nº 8.429/1992, tendo em vista que se passaram mais de nove anos entre a data na qual deveriam ter sido apresentadas as contas dos recursos liberados para execução do objeto fomentado e a data de início do referido processo, em sua fase interna.

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. <http://portal.stf.jus.br/>, 2022. Jurisprudência. Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur427219/false>>. Acesso em: 16 de mar. de 2022.





c. O Acórdão nº 358/2021-TP, Processo nº 6.121-2/2017, julgou prescrita a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas em relação aos fatos representados, **tendo em vista o decurso de mais de cinco anos até a efetiva citação dos possíveis responsáveis**, com a consequente extinção do processo com resolução do mérito, conforme fundamentos constantes no voto do Relator

2. **Caso a apreciação acerca da prescrição não seja acatada, sugere-se** a citação do senhor André Luiz de Prieto, ex-Defensor Público, e do senhor Hércules da Silva Gahyva, Defensor Público, para manifestação nos autos desta TCE, oportunizando o contraditório e a ampla defesa, com base no §1º, do art. 256 da Resolução 14/2007 - TCE-MT, acerca dos apontamentos deste relatório, sob pena de revelia e/ou confissão

É a Informação.

Sexta Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 13 de abril de 2022.

Charles Conceição Ormond
Auditor Público Externo - TCE-MT
(assinatura digital⁹)

⁹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.





Apêndice A. Demonstrativo das notas fiscais relacionadas com o possível dano ao erário

Nota	Data	Descrição	Valor Original	Data Pagamento	Mês/Ano Fato Gerador ¹	IPCA até 02/2022	Valor Atualizado Pelo IPCA	André Atualizado	Hércules Atualizado
1492	05/10/2011	Locação de 01 veículo leve 65CV, gasolina/álcool, ar condicionado durante 30 dias	2.500,00	09/05/2012	05/2012	1,792451	4.481,13	4.481,13	
1583	02/12/2011	Locação 34 veículos leves e 02 caminhonetes – Contr. 21/2011	100.800,00	02/02/2012	02/2012	1,8158456	183.037,24	183.037,24	
1679	15/12/2011	Locação de 35 veículos leves e 02 caminhonetes. Contr. n. 21/11	103.500,00	02/02/2012	02/2012	1,8158456	187.940,02	187.940,02	
1796	31/01/2012	Locação de 34 veículos leves 65CV e 02 veículos tipo Pick up 119CV no mês de Jan/2012	100.800,00	16/04/2012	04/2012	1,8039227	181.835,41	181.835,41	
1885		(NF não apresentada a equipe) – Locação de veículo mês de fevereiro/2012	7.110,00	16/04/2012	04/2012	1,8039227	12.825,89	12.825,89	
1887	10/03/2012	Locação de 01 veículo tipo Pick up 119CV no mês de fevereiro/2012 - Contr. 06/2011	12.600,00	16/04/2012	04/2012	1,8039227	22.729,43	22.729,43	
		SubTotal	327.310,00				592.849,11	592.849,11	
1983	18/04/2012	Ref. a locação de 02 veículos tipo pick-up 119CV, Diesel, Placas NPE 7441 e NPO 4106 no mês de Janeiro/2012 – Contr. N° 06/2011-	25.200,00	04/05/2012	05/2012	1,792451	45.169,77	45.169,77	
1997	23/04/2012	Ref. Locação de 35 veículos leves 65 CV e 02 veículos tipo caminhonete 4x4 Diesel ref Fev/2012 – Contr. 21/2012	103.300,00	17/05/2012	05/2012	1,792451	185.160,19	185.160,19	
2074	17/05/2012	Ref. a locação de 27 veículos leves 65 CV e 02 veículos caminhonetes 4x4 Diesel no mês de Março/2012	83.300,00	17/05/2012	05/2012	1,792451	149.311,17	149.311,17	
		SubTotal	211.800,00				379.641,13	379.641,13	
2041	30/04/2012	Ref. a locação de 27 veículos leves 65 CV e 02 veículos caminhonetes 4x4 Diesel no mês de Abril/2012 – Contr. 21/2012	83.300,00	20/07/2012	07/2012	1,7845937	148.656,66	148.656,66	148.656,66
2040	30/04/2012	Ref. A locação de 01 Vcículo tipo pickup 119 CV Diesel no período de 27/3/2012 a 27/4/2012 – Contr. 6/2011	12.600,00	20/07/2012	07/2012	1,7845937	22.485,88	22.485,88	22.485,88
2046	30/04/2012	Ref. A locação de 01 caminhonete 4x4 por 30 dias e 01 veículo deluxo, 2,0, tipo Sedan, no mês de abril/2012 – Contr. 5/2011	14.666,40	20/07/2012	07/2012	1,7845937	26.173,57	26.173,57	26.173,57
		SubTotal	110.566,40				197.316,11	197.316,11	197.316,11
1946	30/03/2012	Locação de 03 veículo leves no mês de março/2012	2.833,33		03/2012	1,8077109	5.121,84	5.121,84	
1947		Locação mês de março/2012 - Nota Fiscal não apresentada.	12.600,00		03/2012	1,8077109	22.777,16	22.777,16	
1997		Locação mês de março/2012 - Nota Fiscal não apresentada.	2.833,33		03/2012	1,8077109	5.121,84	5.121,84	
2109	31/05/2011	Ref. a locação de 01 caminhonete 4x4, placa BEL 3381 no mês de maio/2012 – (Contr. N° 06/2011)	12.600,00		05/2012	1,792451	22.584,88	22.584,88	
2110	31/05/2012	Ref. a locação de 01 caminhonete 4x4 por 15 dias e 01 carro de luxo 2,0, placa NPO 6821, no mês de maio/2011 – (Contr. 5/2011).	10.333,20		05/2012	1,792451	18.521,75	18.521,75	
2115	31/05/2012	Ref. a locação de 29 veículos leves e 02 caminhonetes 4x4 no mês de maio/2012. (Contr. 21/2011)	88.300,00		05/2012	1,792451	158.273,42	158.273,42	
		SubTotal	129.499,86				232.400,90	232.400,90	
2270	30/06/2012	Ref. a locação de 19 veículos leves e 01 caminhonete 4x4 no mês de Junho/2012. (Contr. 21/2011)	55.400,00		06/2012	1,7860213	98.945,58		98.945,58
2272	30/06/2012	Ref. a loc. de 01 caminhonete 4x4 no mês de Junho/2012. (Contr. 06/2011)	10.080,00		06/2012	1,7860213	18.003,09		18.003,09
2639	11/07/2012	Ref. a locação de 04 veículos leves no período de 01/jun a 26/jun e 03 veículos leves no período de 01/jun a 20/06 (Contr. 05/2011)	11.480,00		07/2012	1,7845937	20.487,14		20.487,14
2427		Locação mês de julho/2012- Nota Fiscal não apresentada.	840,00		07/2012	1,7845937	1.499,06		1.499,06
2428		Locação mês de julho/2012- Nota Fiscal não apresentada.	1.400,00		07/2012	1,7845937	2.498,43		2.498,43
2429		Locação mês de julho/2012- Nota Fiscal não apresentada.	2.633,33		07/2012	1,7845937	4.699,42		4.699,42
2430		Locação mês de julho/2012- Nota Fiscal não apresentada.	1.050,00		07/2012	1,7845937	1.873,82		1.873,82
2431		Locação mês de julho/2012- Nota Fiscal não apresentada.	420,00		07/2012	1,7845937	749,53		749,53





Nota	Data	Descrição	Valor Original	Data Pagamento	Mês/Ano Fato Gerador ¹	IPCA até 02/2022	Valor Atualizado Pelo IPCA	André Atualizado	Hércules Atualizado
		SubTotal	83.303,33				148.756,08		148.756,08
		Total					1.550.963,33	1.402.207,25	346.072,19

Fonte: Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão de 2012 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Processo nº 84638/2012, Documento nº 9468/2013, páginas 83 e 84)

1 → o mês e ano do fato gerador levou em consideração a data de pagamento, na ausência dessa foi considerado a data da nota fiscal, e na ausência dessa foi considerado o mês e ano contidos na descrição.

Apêndice B. Demonstrativo das notas fiscais relacionadas com o possível dano ao erário relacionado com sobrepreço e superfaturamento

Nota	Data	Descrição	Valor Original	Data Pagamento	Prejuízo Defensoria	Mês/Ano	IPCA até 02/2022	Valor Prejuízo Atualizado-IPCA	André	Hércules
1887	10/03/2012	Locação de 01 veículo tipo Pick up 119CV no mês de fevereiro/2012 - Contr. 06/2011	12.600,00	16/04/2012	4.700,10	04/2012	1,8039227	8.478,62	8.478,62	
2109	31/05/2011	Ref. a locação de 01 caminhonete 4x4, placa BEL 3381 no mês de maio/2012 – (Contr. Nº 06/2011)	12.600,00		4.700,10	05/2012	1,792451	8.424,70	8.424,70	
2110	31/05/2012	Ref. a locação de 01 caminhonete 4x4 por 15 dias e 01 carro de luxo 2.0, placa NPO 6821, no mês de maio/2011 – (Contr. 5/2011).	10.333,20		383,25	05/2012	1,792451	686,96	686,96	
				SubTotal	9.783,45			17.590,27	17.590,27	
2272	30/06/2012	Ref. a loc. de 01 caminhonete 4x4 no mês de Junho/2012. (Contr. 06/2011)	10.080,00		3.760,08	06/2012	1,7860213	6.715,58		6.715,58
				SubTotal	3.760,08			6.715,58		6.715,58
				Total	13.543,53			24.305,85	17.590,27	6.715,58

Fonte: Relatório Técnico das Contas Anuais de Gestão de 2012 da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (Processo nº 84638/2012, Documento nº 9468/2013, página 82)





APÊNDICE C.

Índices utilizados na atualização do dano ao erário: IPCA



Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	02/2012
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,81584560
Valor percentual correspondente	81,584560 %
Valor corrigido na data final	R\$ 181,58 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	03/2012
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,80771090
Valor percentual correspondente	80,771090 %
Valor corrigido na data final	R\$ 180,77 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	04/2012
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,80392270
Valor percentual correspondente	80,392270 %
Valor corrigido na data final	R\$ 180,39 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	05/2012
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,79245100
Valor percentual correspondente	79,245100 %
Valor corrigido na data final	R\$ 179,25 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	06/2012
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,78602130
Valor percentual correspondente	78,602130 %
Valor corrigido na data final	R\$ 178,60 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).



Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)**Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)****Dados informados**

Data inicial	07/2012
Data final	02/2022
Valor nominal	R\$ 100,00 (REAL)

Dados calculados

Índice de correção no período	1,78459370
Valor percentual correspondente	78,459370 %
Valor corrigido na data final	R\$ 178,46 (REAL)

*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando [aqui](#).

